

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 CEP 14150-000 – Serrana–SP www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

NA A Serrana

**DECRETO Nº 59/2017** 

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFAEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE. Prefeito do Município de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando as disposições contidas nos artigos 182 a 190 da Lei Complementar nº 462/2016 – Código Tributário Municipal;

Considerando as necessidades operacionais de lançamento e arrecadação da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAEF;

#### **DECRETA:**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1°. Fica regulamentada a cobrança da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante TFAEF, nos moldes do Código Tributário Municipal CTM.
- Art. 2°. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante TFAEF, não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

## CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

#### Seção Única

Art. 3°. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorizar e fiscalizar as atividades de ambulantes, eventuais e de Feirantes, em vias e logradouros públicos em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA



Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 CEP 14150-000 – Serrana–SP www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



#### Art. 4°. Considera-se atividade:

- I. ambulante: a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;
- II. eventual: a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III. feirante: a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

- Art. 5°. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:
  - I. na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano;
- II. na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela IX da Lei Complementar nº 462/2016;
  - III. em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
- § 1°. A alteração de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.
- § 2°. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1° (primeiro) de abril.
- Art. 6°. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no dia útil anterior à data do início das atividades.

#### CAPÍTULO II - DO CONTRIBUINTE

### Seção Única

Art. 7°. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.







Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 .

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



§ 1°. A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido e podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

- § 2°. Quando a autorização for liberada para pessoa jurídica, esta deverá indicar o nome do empregado ou preposto que atuará no comércio ambulante, sendo a taxa exigida para cada autorização solicitada.
- § 3º. Nos termos do parágrafo anterior, a licença será sempre concedida em nome da pessoa jurídica e com referência ao nome do empregado ou preposto, sendo expressamente vedada a sua utilização por outra pessoa.
- § 4°. A inscrição deverá ser sempre atualizada quando houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
- § 5°. O Vendedor Ambulante deverá ser sempre identificado, mediante apresentação de cartão de habilitação expedido pelo Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO III – DO CÁLCULO E LANÇAMENTO

## Seção Única

- Art. 8°. A taxa será calculada conforme a Tabela IX da Lei Complementar n° 462/2016 Código Tributário Municipal.
- Art. 9°. A taxa será lançada a partir da solicitação do contribuinte, por período anual ou diário, de acordo com o tempo de atividade requerido pelo interessado.

### CAPÍTULO IV – DA ARRECADAÇÃO Seção Única

Art. 10. O tributo sendo anual será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal, podendo ser efetuado em cota única ou em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas.









Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 CEP 14150-000 – Serrana–SP www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



- § 1°. A cota única ou a primeira parcela será recolhida aos Cofres Públicos até o dia 20 (vinte) de maio de cada exercício. As demais parcelas deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.
- § 2°. O recolhimento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.
- § 3°. Excepcionalmente, a TFAEF do exercício de 2017 será lançada em (05) parcelas parcelas mensais e sucessivas.
- § 4°. A cota única ou a primeira parcela da TFAEF do exercício de 2017 deverá ser recolhida até o dia 21 de agosto, sendo que as demais deverão ser recolhidas até o dia 21 (vinte e um) dos meses subsequentes.
- Art. 11. Na hipótese da incidência diária, o tributo deverá ser recolhido antes do início das atividades, conforme disciplinado na Tabela IX do Código Tributário Municipal.
- § 1°. Nos casos de atividades iniciadas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês até seu encerramento do exercício.
- § 3°. Nos casos de atividades encerradas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês.
- Art. 12. O não recolhimento do imposto nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, conforme preconiza o artigo 255 do Código Tributário Municipal.

#### CAPÍTULO V – DAS ISENÇÕES Seção Única

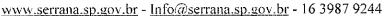
#### Art. 13. Estão isentos da taxa:

- I. os portadores de deficiência física, desde que exerçam a atividade pessoalmente;
- II. as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que exerçam a atividade pessoalmente;
- III. o Microempreendedor Individual MEI na prática de suas atividades, conforme disposto na lei complementar n 123/2006.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 CEP 14150-000 – Serrana-SP





Art. 14. Os interessados deverão requerer o favor fiscal através de requerimento ao Prefeito Municipal, juntando ao processo os documentos que comprovem as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

- §1°. As isenções previstas neste Regulamento somente produzirão efeito após a análise e deferimento pelo Setor de Administração de Receitas.
- §2°. Os beneficiários das isenções deverão solicitar a sua renovação anualmente, até o vencimento da parcela única ou primeira parcela do tributo, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

28 de junho de 2017

VALÉRIO ANTONIO GALANTE PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR

JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE

Secretário Municipal de Administração e Finanças